



MENSAGEM N.º 94/2025

Manaus, 18 de agosto de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, que “DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências”.**

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva revisar, a partir de 1.º de janeiro de 2025, a segregação da massa prevista no art. 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, para a inclusão das transferências de riscos do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN para o Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas - FPREV, relativos ao Ministério Público Estado do Amazonas, considerando o superávit anual do referido Poder e a normatização federal aplicável, estabelecendo como critério objetivo de transferência a data de nascimento ocorrida até 31 de dezembro de 1958 e de inativação até 30 de novembro de 2024, devendo ser publicada a relação dos beneficiários, em ato normativo próprio.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



A presente Proposição está fundamentada em Estudo de Impacto Atuarial que compara a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos; a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização; que as medidas previstas na proposta de revisão contribuem para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerado o Ministério Público, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

De acordo com o Estudo de Impacto Atuarial em questão, considerando o superávit atuarial vigente do FPREV de R\$ 299.532.285,07 e aplicando os limites do artigo 62 da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, seria possível utilizar até R\$ 256.410.401,91 para a transferência de benefícios do FFIN para o FPREV, ou seja, poderia ser feita a migração de 65 aposentados do FFIN do Ministério Público, estabelecendo como critério objetivo de transferência dos beneficiários a data de nascimento ocorrida até 31 de dezembro de 1958, representando que, neste cenário, seria migrada uma folha mensal de R\$ 2,7 milhões/mês (dois milhões e setecentos mil) por mês.

Fica evidenciado que a migração atende aos dispositivos normativos e mantém uma margem confortável de superávit atuarial para garantir o equilíbrio futuro do FPREV diante das futuras flutuações do mercado financeiro e outras situações que possam provocar desequilíbrios neste fundo.

Como este processo será efetivado apenas utilizando o superávit oficial do plano, sem qualquer outro tipo de alteração no plano de custeio ou de benefícios, seu impacto anual nas contas públicas será



exatamente do fluxo de benefícios líquidos dos 65 aposentados até a extinção deste grupo.

Destaco que a revisão da segregação da massa ora proposta foi devidamente submetida aos Conselhos Fiscal e de Administração da AMAZONPREV, que aprovaram a proposta, por unanimidade dos votos.

Ressalta-se que, após a publicação da Lei Complementar ora proposta, encaminhar-se-á processo complemento à aprovação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social, de acordo com o art. 62, § 3º, da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação desse Projeto de Lei Complementar, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2025

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, que “*DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências*”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º A segregação da massa, prevista no art. 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, fica revisada, a partir de 1.º de janeiro de 2025, para a inclusão das transferências de riscos do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN para o Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas - FPREV, relativos ao Ministério Público Estado do Amazonas, considerando o superávit anual do referido Poder e a normatização federal aplicável.

§ 1.º A revisão prevista no *caput* deste artigo terá como critério objetivo a transferência dos beneficiários que, cumulativamente, tenham nascido até 31 de dezembro de 1958 e sido inativados até 30 de novembro de 2024, devendo ser publicada a relação dos beneficiários tratados neste artigo, em ato normativo próprio.

§ 2.º O custeio dos beneficiários transferidos na forma do parágrafo anterior ocorrerá exclusivamente com verbas decorrentes do superávit financeiro do Ministério Público do Estado.

Art. 2.º O artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a inclusão do § 14, com a seguinte redação:

"Art. 47.....

§ 14. Ficam transferidos do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN para o Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas - FPREV, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2025, os beneficiários do Ministério Público do Estado que, cumulativamente, tenham nascido até 31 de dezembro de 1958 e sido inativados até 30 de novembro de 2024, com as despesas custeadas exclusivamente com as receitas da conta do FPREV do Ministério Público do Estado.”.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2025.10000.00000.9.034781
Data 19/08/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.034781

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 19/08/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.034781
Data 19/08/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.034781

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 20/08/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA